



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13708.004041/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.783 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Recorrente** FORNOS E MÁQUINAS CAPITAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**EXCLUSÃO. DÉBITO.**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

FORNOS E MÁQUINAS CAPITAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-33.697 (fls. 87), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 94) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º/01/2009 (fls. 6), a qual foi motivada pela existência de 17 débitos do Simples Federal e um débito previdenciário (fls. 19).

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 59, relatando, em apertada síntese, que os débitos do Simples Federal já estavam incluídos em programa de parcelamento e que o débito previdenciário é inexistente.

A manifestação de inconformidade supracitada foi julgada improcedente na decisão ora recorrida (fls. 87), a qual entendeu que a regularização fiscal do contribuinte se deu após o prazo regulamentar.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 94) reproduz os argumentos já apresentados na referida manifestação de inconformidade, os quais serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/03/2011 (fls. 91) e seu recurso voluntário foi apresentado em 04/04/2011 (fls. 94). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância afirmando que os débitos de Simples Federal estão incluídos no parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009, o qual está sendo pago regularmente. Ademais, afirma que o débito previdenciário não existe. Transcrevo trecho do recurso (fls. 97):

Quanto aos débitos relativos ao SIMPLES FEDERAL constantes da relação antes mencionada, nos trás surpresa a acusação do apontamento dos referidos valores.

Conforme faz prova relatórios emitidos pela própria Receita Federal do Brasil, os referidos débitos estão incluídos no parcelamento especial da Lei n.º 11.941 /2009, parcelamento este que está ativo e com os pagamentos em dia, conforme faz prova relatório de Acompanhamento de Pedidos, cuja cópia anexamos (DOC-02).

Também como prova do acima exposto, anexamos a presente Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, emitida em 01/04/2011 (DOC-03), que comprova que todos os eventuais débitos não previdenciários da empresa relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mesmo que inscritos da Dívida Ativa da União, encontram-se com a exigibilidade suspensa e, portanto, não tem o condão de gerar a exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

Quanto ao débito previdenciário constante da IP 3682872008, data vénia este também é improcedente.

A Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 01/04/2011 (DOC-04), comprova de forma cabal e irrefutável que não constam débitos previdenciários para a contribuinte na Receita Federal do Brasil ou mesmo inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual é incabível a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL sob a alegação de débito que de fato não existe.

Após a manifestação de inconformidade, a DRF juntou aos autos um relatório da situação fiscal do contribuinte (fls. 74), datado de 20/07/2010, em que constam os débitos que deram ensejo à presente exclusão, assinalados como “em cobrança”. Tal fato fundamentou a decisão recorrida para concluir que a regularização dessas pendências ocorreu após o prazo legal, conforme o seguinte excerto (fls. 89):

A interessada se defende alegando que os débitos do Simples Federal estão incluídos no parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009, e também apresentou Certidão Negativa de débitos da Previdência, emitida em 29/07/2010.

Em que pese seus argumentos, não pode prosperar sua pretensão, pois a sua regularização fiscal deveria ter ocorrido no prazo de 30 dias contados da ciência do Ato Declaratório Executivo da exclusão do Simples Nacional, que ocorreu em 17/09/2008. Ou seja, a interessada tinha o prazo de até 17/10/2008 para pagar ou parcelar os débitos em questão, tornando, então, sem efeito o Ato Declaratório de Exclusão, nos termos do artigo 31, §2º da LC n.º 123/2006.

Portanto, a regularização em data posterior a 17/10/2008, como é o caso do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, não atende à condição necessária para tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo. Já a apresentação de Certidão Negativa, emitida em 29/07/2010, não comprova se houve a quitação ou parcelamento do débito previdenciário até 17/10/2008.

No presente recurso, o autor não contradiz especificamente os fundamentos da decisão recorrida, apenas reafirma os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Apreciando os documentos juntados pelo recorrente, verifico que o “DOC-02” (fls. 105) é um extrato de acompanhamento de um parcelamento, cujo pedido foi realizado em 11/09/2009, ou seja, quase um ano após a ciência do presente ato declaratório de exclusão, a qual se deu em 17/09/2008 (fls. 17).

Verifico, ainda, que o “DOC-03” (fls. 106) e o “DOC-04” são certidões emitidas em 01/04/2011, as quais não refletem a situação fiscal do contribuinte durante o prazo legal de regularização para a sua permanência no Simples.

Com isso, entendo que a decisão recorrida não merece reparos e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque